



JUSTIÇA FEDERAL  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

CIRCULAR/NULIT N. 22

Brasília, 11 de março de 2014.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N. 28/2014 PROCESSOS: 5.800/2013.

Senhor Licitante,

Em atenção à solicitação de esclarecimento formulada pela empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a Pregoeira apresenta as informações prestadas pelo Setor Requisitante, conforme segue:

**Pergunta 1:**

Solicitamos esclarecimento sobre a possível quebra de monopólio postal do objeto a ser contratado pelo Pregão Eletrônico nº 28/2014 do Processo nº 5.800/2013.

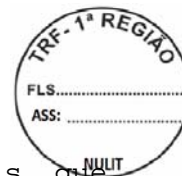
O objeto do pregão em questão cita:

"A presente licitação tem por objeto a formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de mudança local de mobiliários, máquinas e equipamentos, materiais de escritório, livros, documentos, processos e afins, de acordo com especificações técnicas obrigatórias e os quantitativos constantes do Anexo I deste Edital.". Quais seriam os documentos citados no objeto?

**Resposta:**

O entendimento desta DIMAP é que não há quebra do monopólio dos Correios com a inserção do termo "documentos" no edital.

O monopólio dos Correios é para a remessa de correspondência, nada impedindo que se remeta por outros meios papeis que não tenham essas características (processos findos para arquivamento, por exemplo, impressos etc).



O termo correspondência restringe-se aos papéis que tenham essa natureza, como, por exemplo, cartas, bilhetes ou telegramas. Inserem-se nesse rol, também, por entendimento jurisprudencial, malotes (TRF1: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000630382), documentos públicos quando não entregues diretamente pela Administração, boletos etc.

Destaco, a propósito, os seguintes entendimentos jurisprudências, pelos quais o termo correspondência tem seu alcance mitigado:

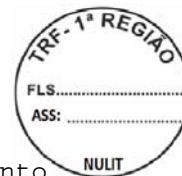
A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT possui exclusividade para a prestação do serviço postal (inclusive para a distribuição de boletos), porquanto seja serviço público, prestado em regime de monopólio. Ademais, o artigo 47 da Lei 6.538/78 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, excepcionando-se do conceito de serviço postal tão somente as encomendas e impressos. (ADPF 46). (STF: AI-AgR 850632; LUIZ FUX, primeira turma)

A entrega de carnê de impostos e taxas municipais diretamente por agentes municipais não se inclui no conceito de serviço postal, de modo que tal prática não viola o monopólio estatal quanto à exploração desse serviço. (TRF1: APELAÇÃO CIVEL - 200738120012391)

O acórdão embargado contém o exame de toda a matéria trazida à apreciação do Colegiado, o qual concluiu que a abertura de procedimento licitatório combatido constitui violação ao monopólio da atividade postal exercida pela ECT apenas no que concerne aos objetos postais definidos como carta, cartão postal e correspondência agrupada, nos termos da orientação do STF acima referida e dos artigos 9º e 47 da Lei 6.538/78. (TRF1: EDAC - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL - 200001000630382)

Segundo regra inscrita no art. 9º da Lei 6.538/78, a entrega de impressos, cecogramas e pequenas encomendas não constitui atividade exclusiva da ECT. (TRF1: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000065140)

A Constituição Federal de 1988 atribuiu à União, com exclusividade, manter o serviço postal, cuja execução foi delegada à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). 2. Desse modo, por caracterizar violação ao monopólio postal, a entrega de documentos, que se incluem no conceito de carta, entre agências de estabelecimentos bancários, correta



a sentença que determinou a anulação de procedimento licitatório, reconhecendo à ECT o direito de exploração do serviço. (TRF1: APELAÇÃO CIVEL - 200538000069267).

O Decreto nº29.251/51, que trata do regulamento dos serviços postais e de telecomunicações, em seu art. 36 define que carta é todo papel, mesmo sem envoltório, com endereço comunicação ou nota de caráter atual e pessoal. Considera-se também, carta todo objeto correspondência com endereço, cujo conteúdo só possa ser desvendado por violação, critério que foi adotado pelo art. 47 da Lei nº 6.538/78 que adota "as seguintes definições: CARTA - objeto correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. (TRF1: AGRAC - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO CIVEL - 200538000024710)

A remessa de malotes de processos e demais correspondências administrativas continuam acobertadas pelo monopólio da ECT, conforme procedimento tradicional desta Corte que, da mesma forma que V.Sa., prima pela observância das normas legais que definem o serviço postal como monopólio da União.

Assim, além do malote de processos, os objetos postais definidos como carta, cartão postal e correspondência agrupada, nos termos da orientação do STF acima referida e dos artigos 9º e 47 da Lei 6.538/78, continuaram sendo de remessa exclusiva pela ECT.

Esclarecemos que o termo "**documentos**" se refere a "documentos que não se inserem nos conceito de objeto postal (malotes, carta, cartão postal e correspondência agrupada) ou que sejam reconhecidos como de remessa exclusiva por meio da ECT em face do monopólio estatal previsto na Lei 6.538/1978 e Decreto-Lei 509/1969".

Dessa forma, permanecem inalteradas todas as condições constantes no Edital, inclusive quanto à data e horário de abertura do Certame.

Atenciosamente,

Elizete Ferreira Costa  
**Pregoeira**